



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7766/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 84/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, cria o Programa de prevenção e tratamento da endometriose no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 26.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, através da leitura do artigo 6º da referida proposta, verifica-se que o proponente não criou atribuições ao executivo, pois estabelece diretrizes de caráter geral e programático para a implementação do programa.

Com efeito, a proposição não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas e imediatas à gestão de pessoal da administração pública, mas sim estabelece política pública de interesse local, não abrangendo, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, decidiu que lei para criação de programa governamental, somente será possível por iniciativa parlamentar, quando for para concretizar direito social previsto na Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante da referida decisão, imprescindível destacarmos quais são os direitos sociais previstos na Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Conforme já salientado, a Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, vide TEMA 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A referida tese estabelecida no mencionado TEMA vem sendo estendida em julgados do Pretório Excelso, datado do ano de 2020. Destacamos o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. O entendimento exaurido acima foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020: [...]. Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."**

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha à garantia constitucional de proteção aos direitos sociais, previstos no supracitado artigo 6º da CF, nos quais, notadamente, se enquadra a presente proposta.

Em relação à constitucionalidade material, verifica-se também preenchida. Conforme se lê na redação da proposição, bem como em sua justificação, o ato tem por escopo a criação de um





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Programa de prevenção e tratamento da doença endometriose, com a finalidade de garantir às mulheres diagnóstico precoce, tratamento adequado e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, o projeto observa os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 6º e art. 196) e da proteção integral à mulher.

Por essas razões, não reside na proposição nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 84/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 01 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/07/2025 11:20

Checksum: **FEB2745210BF9E86D25FFE7E8D85074FED7FB8313A501B5F6ADAB68FB55D0CAA**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/07/2025 11:50

Checksum: **9F25E0F7EFF5F53AA4758FF5777486CB0551412EDC0DB9369E2B1A2CEB725B45**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/07/2025 12:56

Checksum: **7977889FD4584F40D2B593E01330C8A161C171FD1D2F2BBD55782571A5D1D39F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.